

A. I. Nº - 206948.0006/08-1
AUTUADO - CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 12.08.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0211-05/09

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA DE 60% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA. CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O sujeito não impugnou o lançamento, reconhecendo expressamente o débito e comprometendo-se a quitá-lo mediante Certificado de Crédito. Infrações mantidas. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/09/2008, exige ICMS no valor histórico de R\$44.880,61, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. (Valor histórico: R\$26.217,60; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Descumpriu a obrigação tributária principal, ocorrendo infração diversa das previstas em lei, na qual não houve dolo. (Valor histórico: R\$12.012,30; percentual da multa aplicada: 60%).
3. Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. (Valor histórico: R\$6.650,71; percentual da multa aplicada: 1%).

O autuado, por meio de seu advogado, ingressa com defesa, fls. 395 a 399, com suporte nas seguintes alegações:

Afirma que efetuou o pagamento, “*in totum*” da referida autuação fiscal, através de Certificado de Crédito de ICMS, emitido por meio do Processo Administrativo nº 18784/2008-0, no valor de R\$65.622,36.

Alega que tal utilização encontra previsão no Decreto nº 6.284/97 – RICMS/Bahia.

Afirma ainda que, por força do art. 90 do Decreto nº 7.629/99, o alegado crédito tributário encontra-se extinto, e que não existe mais previsão legal para o prosseguimento do feito.

Dessa forma, requer que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

Requer ainda que seja realizada diligência pela ASTEC, para apreciação da documentação anexada, para elaboração de parecer.

O autuante presta informação fiscal, fls. 405 e 406, nos seguintes termos:

Primeiramente, constata a ausência da procura dos advogados signatários, Fernando J. Máximo Moreira – OAB/BA 11.318 e Adriano de Amorim Alves – OAB/BA 17.947, restando prejudicada uma maior análise das razões, conforme estabelece o inciso I do art. 18 do RPAF/99.

Aduz que caso o CONSEF entenda que, apesar dessa imperfeição processual caberia de sua parte algum pronunciamento, passa a tecer algumas considerações:

Que a autuada comunica ter solicitado à SEFAZ a emissão de certificado de crédito do ICMS no valor de R\$65.622,36, visando a quitação total do débito por ele expressamente reconhecido.

Nesse sentido, anexa cópia do requerimento – Transferência de Crédito Fiscal, datado de 06/10/08, no qual a empresa Fertibahia Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., solicita autorização para transferência de crédito fiscal para a autuada, no valor de R\$65.622,36, destinado a quitação do Auto de Infração.

Lembra que o § 4º do art. 108-A estabelece que a transferência de crédito acumulado a outros contribuintes dependerá de ato específico do Secretário da Fazenda, em cada caso, seguindo a seguinte sequência:

1. primeiramente, a transferência pleiteada fica condicionada a um prévio exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), apresentada pelo requerente (Inciso II do § 4º do art. 108);
2. segundo, a Diretoria de Planejamento da Fiscalização, com base no resultado do exame fiscal, cabe a elaboração de parecer e o seu encaminhamento ao Secretário da Fazenda para deferimento (Inciso III do § 4º do art. 108);
3. terceiro, uma vez deferido o pedido, será expedido certificado de crédito do ICMS, nos termos do art. 961 do RICMS (Inciso IV do § 4º do art. 108- A).

Ressalta que como nos autos do processo restou comprovar a ocorrência dos passos acima, não há como se concluir que o autuado já disponha desses créditos e, consequentemente, não aceita os argumentos apresentados pela defesa.

Mantém integralmente o valor do Auto de Infração, R\$44.880,51, que embora tenha sido reconhecido como devido, conforme documento de fl. 400, não consta nos autos a sua efetiva quitação.

O autuado vem comunicar que foi solicitado junto a Secretaria, a emissão de certificado de crédito do ICMS, através do Processo nº 185784/2008-0, no valor de R\$65.622,36 para quitação do Auto de Infração nº 2069480006/08-1, devido pelo mesmo, na forma prevista no art. 108, III e art. 109§ 5º do RICMS/BA.

Consta na fl. 410 do PAF que a empresa requereu que todas as intimações e/ou notificações referentes ao processo sejam enviadas para o escritório de seus advogados, sito na Rua Edístio Pondé nº 353, Edf. Empresarial Tancredo Neves, salas 903/904, Costa Azul, Bahia.

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e que o princípio do contraditório foi respeitado, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF.

Inicialmente cabe destacar que o contribuinte não impugnou especificamente as infrações, a contrario sensu, reconheceu-as e destacou que cumpriria com a obrigação tributária ora imposta, por meio de Certificado de Crédito de ICMS, já solicitado junto à SEFAZ, Processo nº 185784/2008-0, no valor de R\$65.622,36, na forma prevista no art. 108, III, e art. 109, § 5º do RICMS/97.

Contudo, verifico que até o presente momento não consta nos autos o pleiteado Certificado de Crédito, nem a sua transfência para o contribuinte autuado.

Portanto, diante do reconhecimento das infrações, não há lide a ser apreciada, ficando mantidas em sua integralidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206948.0006/08-1, lavrado contra **CLIDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$38.229,90**, acrescido das multas de 70% sobre R\$26.217,90 e 60% sobre R\$12.012,30, previstas no art. 42, III e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$6.650,71**, prevista no art. 42, XIII-A, “g” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 9.159/04, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/09.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR